

# A PROPÓSITO DO ENSINO PROFISSIONAL LIVRE NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vitor Henrique Paro

Da Fundação Carlos Chagas, da PUC-SP e da Fac. de Educação da USP.

---

## RESUMO

O artigo visa a estimular o debate acerca do ensino profissional livre. Para tanto, após apresentar a problemática desse ensino no Estado de São Paulo, o autor adianta algumas colocações preliminares a respeito dos aspectos administrativo-legal, sócio-econômico e didático-pedagógico relativos aos tema.

## SUMMARY

The author intends to stimulate the discussion about the problem of the vocational training courses not submitted to the legal requirements of the regular school system ("ensino profissional livre"). After presenting some information about these courses in the State of São Paulo, he raises some preliminary questions regarding the legal-administrative, the socio-economic and the educational aspects of this type of school.

---

---

**INTRODUÇÃO**

---

Segundo dados de 1976, havia, apenas no Município de São Paulo, cerca de 1.100 estabelecimentos<sup>1</sup> do chamado ensino profissional livre, categoria de escolas que mantêm cursos de curta e média duração destinados a proporcionar ensino e treinamento em determinada modalidade de ocupação comercial, industrial ou doméstica, sendo suas atividades e funcionamento só muito à distância controlados<sup>2</sup> pelas autoridades do sistema escolar regular. Constituídos em sua maioria de pequenas escolas, às vezes de uma sala apenas, mas contando também com unidades de grande porte, esses estabelecimentos oferecem uma variedade muito grande de cursos profissionais: técnico de rádio e televisão, corte e costura, cabelereiro, datilografia, secretariado, taquigrafia, contabilidade, desenho mecânico, projeto de máquinas e ferramentas, programação de computadores, mecânica de automóveis, instalações hidráulicas e elétricas, auxiliar de escritório, arquivista, vendas, publicidade e muitos outros. Embora não se disponham de dados acerca das dimensões da clientela, essa considerável quantidade de escolas e a variedade de opções oferecidas, mais o fato de tratar-se de empresas privadas que operam em regime de livre concorrência — existindo, portanto, em função da demanda por seus serviços — levam a crer na existência de um grande contingente de pessoas freqüentando seus cursos (Paro, 1979, p. 38-39).

Todavia, nem o grande número de escolas, nem a variedade de cursos e o conseqüente envolvimento de considerável contingente de alunos parecem ter conseguido sensibilizar quer os estudiosos dos problemas do ensino no país quer as autoridades do sistema escolar. Depreende-se isso não apenas da quase completa inexistência de estudos na área mas, principalmente, do estado de semi-abandono a que foi relegado esse ensino nos últimos anos.

Convencidos da importância do tema, procuraremos, no presente artigo, após breve histórico apresentado no item seguinte, abordar, de maneira preliminar e ainda um tanto provisória, dentro da limitação de dados e informações disponíveis, alguns aspectos do ensino profissional livre em São Paulo, esperando, com isso, chamar a atenção para a necessidade de um tratamento mais cuidadoso do assunto, que, acreditamos, deve iniciar-se por um debate mais amplo a respeito do problema.

Sobre o ensino profissional livre, partiremos da experiência paulista, já que é, em certo sentido, um fenômeno quase típico desse Estado, onde atingiu uma organização não verificada nas demais unidades da federação. Para evitar equívocos que levam a confundir-lo com o ensino livre em geral, colocando-o, como às vezes acontece, na mesma categoria dos "cursinhos" preparatórios ao vestibular, é preciso ter bem clara a especificidade do ensino profissional livre no Estado de São Paulo. Essa especificidade está retratada no Decreto Estadual nº 26.570, de 12 de outubro de 1956, o qual, em virtude de sua importância, apresentamos em anexo (V. Anexo 1). Esse decreto, elaborado com base na Lei Estadual nº 3.344/56<sup>3</sup>, determinava obrigatoriedade de registro, no então Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, de todos os estabelecimentos de ensino profissional livre, industrial, comercial e doméstico que não estivessem sujeitos à autorização, reconhecimento ou equiparação pelos órgãos federais competentes. Ao mesmo tempo, classificava os estabelecimentos de ensino profissional livre em seis categoriais, de acordo com o tipo e nível de ensino ministrado, com a idade da clientela e com a duração de seus cursos. Estas categorias eram: Institutos Técnicos Livres, Institutos Profissionais Livres, Escolas Profissionais Livres, Núcleos de Ensino Profissional Livre, Escolas Vocacionais Livres e Escolas ou Cursos de Ensino Profissional Especial Livre. Dessas categorias, apenas os Núcleos de Ensino Profissional Livre (NEPL) continuam ainda registrados na Secretaria da Educação como estabelecimentos de ensino profissional livre. Das demais categorias, algumas delas — como é o caso dos Institutos Técnicos Livres, dos Institutos Profissionais Livres e das Escolas Profissionais Livres — possuíam características que as colocavam próximas do ensino regular, e acreditamos que os poucos estabelecimentos

---

<sup>1</sup> Esse dado origina-se de uma lista de 745 escolas gentilmente fornecida pelo Serviço de Ensino Supletivo da Secretaria da Educação do Estado, e de lista de 1.391 instituições extraídas do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços, adquirida da Secretaria de Finanças da Prefeitura. O dado acima é bem menor do que a soma das duas listas, já que da segunda tivemos que eliminar uma série de instituições que não eram de ensino profissional livre, bem como desconsiderar as que já constavam na lista da Secretaria da Educação do Estado.

<sup>2</sup> Veremos, mais adiante, que uma série de fatores levaram praticamente à extinção desse controle.

<sup>3</sup> Esta Lei, de 12 de janeiro de 1956, "estabelece condições para o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino profissional livre no Estado e dá outras providências".

que havia nessas categorias tenham preferido utilizar-se das possibilidades oferecidas pela legislação do ensino, posterior ao Decreto 26.570/56, para enquadrar-se como ensino regular, ou, mais recentemente, como supletivo de suplência. As outras duas categorias — as Escolas Vocacionais Livres e as Escolas ou Cursos de Ensino Profissional Especial Livre — sempre existiram em quantidade bastante reduzida, não havendo delas nenhum estabelecimento registrado como ensino profissional livre na Secretaria da Educação. Talvez pela pequena expressão numérica das demais categorias, a verdade é que, quando se fala, hoje, em ensino profissional livre, pretende-se referir especificamente aos estabelecimentos classificados no Decreto 26.570/56 como Núcleos de Ensino Profissional Livre. É essa categoria, pois, o tema do presente artigo.

O Decreto 26.570/56 classifica como Núcleos de Ensino Profissional Livre os estabelecimentos "que mantiverem cursos ordinários, extraordinários ou avulsos de ilustração profissional de duração variável ou reduzida, não superior a três anos, destinados a ministrar ensino ou treinamento em uma modalidade de ocupação industrial, comercial ou doméstica a pessoas que tenham, no mínimo, preparo correspondente à quarta série primária" (Art. 2º, d). A fiscalização, orientação e assistência técnica relativas a esses estabelecimentos eram atribuição do Departamento do Ensino Técnico, da Coordenadoria do Ensino Técnico, onde existia um Serviço de Ensino Profissional Livre, estruturado em dois setores: o Setor de Registro de Professores e Escolas e o Setor de Inspeção e Orientação, encarregados especificamente do trabalho de controle e assistência ao ensino profissional livre. Esse trabalho veio sendo realizado até início do ano de 1976, quando, com a reestruturação administrativa da Secretaria da Educação, através do Decreto Estadual nº 7.510/76, deixou de existir a Coordenadoria do Ensino Técnico, e, com ela, o Departamento do Ensino Técnico e o Serviço de Ensino Profissional Livre.

Com essa Reforma Administrativa da Secretaria da Educação, os núcleos de ensino profissional livre passaram a ser atendidos pelo novo Serviço de Ensino Supletivo, da recém-criada Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Todavia, o trabalho de supervisão e controle que vinha sendo realizado foi completamente interrompido, enquanto se aguardavam novas normas que enquadrassem as atividades desses estabelecimentos na legislação do ensino supletivo. Numa tentativa de reestruturar os serviços que vinham sendo prestados no setor do ensino profissional livre, nos termos da nova legislação — enquanto não fossem estabelecidas normas gerais regulamentando a matéria pelo Conselho Estadual de Educação —, a Secretaria da Educação baixou, em 3 de agosto de 1976, a Resolução SE nº 181 (V. Anexo 2), estabelecendo procedimentos para a adaptação dos núcleos de ensino profissional livre à legislação vigente. Essa resolução — embora apresentando exigências plenamente exequíveis, por parte das escolas, para a regularização de suas situações junto à Secretaria da Educação, como agências do ensino supletivo — determinou, em seu

Artigo 7º, que os núcleos de ensino profissional livre em funcionamento nos termos do Decreto nº 26.570/56 deveriam enquadrar-se, no prazo de 120 dias, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73, que estabelece normas gerais para o ensino supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Muitos entenderam que enquadrar-se nos termos da Deliberação CEE 14/73 significava atender às exigências explicitadas na Resolução SE 181/76 e enviaram seus pedidos — para as respectivas delegacias de ensino, como rezava a resolução — apenas com a documentação aí expressa. Alguns delegados, entretanto, entenderam que, além dos documentos explicitamente enumerados na Resol. SE 181/76, deveriam se levar em consideração todas as demais exigências consubstanciadas na Delib. CEE 14/73.

Tais exigências, entretanto, mostraram-se inexecutáveis para a grande maioria dos núcleos de ensino profissional livre, impossibilitando o enquadramento dessas escolas na legislação do ensino supletivo. Atualmente, diante da impossibilidade de atender às exigências da Delib. CEE 14/73 e das dificuldades em interpretar satisfatoriamente a Resol. SE 181/76, o ensino profissional livre tem permanecido numa situação imprecisa, sem a adequada assistência e controle, enquanto a Secretaria da Educação aguarda pronunciamento do Conselho Estadual de Educação a respeito da consulta a este endereçada no sentido do estabelecimento de normas gerais regulamentando a matéria.

---

## DISCUSSÃO PRELIMINAR DE ALGUNS ASPECTOS DO PROBLEMA

---

**A**penas por motivos didáticos, podem os três aspectos seguintes ser considerados em separado. A realidade concreta é muito complexa e exige, para abordá-la, não apenas a consideração de cada um dos múltiplos aspectos que a determinam, mas também a visão global desses aspectos e seu inter-relacionamento. Por isso, nesta primeira abordagem do ensino profissional livre, mesmo tratando de maneira isolada os aspectos administrativo-legal, didático-pedagógico e econômico-social, é preciso ter presente, afora o fato de que eles não esgotam o tratamento do problema, a necessidade de que sejam confrontados uns com os outros, quando de uma retomada mais globalizante do assunto, sendo bastante provável, então, que considerações feitas sob uma rubrica devam ser relativizadas, modificadas ou anuladas pelo seu confronto com outros aspectos e determinações da realidade.

### Aspecto administrativo-legal

O estado de semi-abandono a que ficou relegado o ensino profissional livre em São Paulo pode ser considerado como uma consequência da tentativa de aplicação de uma legislação que em nada se adapta à realidade abordada. A discrepância entre os objetivos declarados e

os objetivos reais na legislação educacional brasileira, e em especial na Lei 5.692/71, já foi suficientemente demonstrada (Saviani, 1980). No caso do ensino profissional livre, essa discrepância se revela pelo irrealismo com que, fundamentado na Lei 5.692/71 e com base no Parecer CFE 699/72, o problema foi tratado ao nível do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Recorde-se que a situação atual do ensino profissional livre precipitou-se, como vimos no item 2, com a extinção, pelo Decreto 7.510/76<sup>4</sup>, do órgão que lhe prestava assistência e controle e com a tentativa de enquadramento desse ensino, pela Resol. SE 181/76, às normas do ensino supletivo consubstanciadas na Delib. CEE 14/73. Já o Parecer 699/72 do Conselho Federal de Educação pretendeu colocar o ensino não-regular numa camisa de força, enquadrando-o nas modalidades de suplência, aprendizagem e qualificação e suprimento. Entretanto, embora não a enfatizasse, esse parecer deixava uma pequena abertura para a criação de novas formas de ensino supletivo, ao afirmar que, às modalidades acima, "outras poderão acrescentar-se com o tempo e a experiência" (São Paulo, 1977, p. 50). Essa possibilidade, porém — mesmo contando o Estado de São Paulo com a experiência do ensino profissional livre para justificar sua utilização —, ou passou despercebida ou dela não quis aproveitar-se o Conselho Estadual de Educação, preferindo, ao estabelecer normas gerais para o ensino supletivo, através da Delib. CEE 14/73, ater-se às quatro modalidades já anteriormente explicitadas pelo Par. CFE 699/72. E é exatamente com base nessas normas gerais da Delib. CEE 14/73 que a Secretaria da Educação vai emitir a Resol. SE 181/76, considerando "que os cursos discriminados no Decreto acima citado caracterizam-se como Ensino Supletivo, modalidades Aprendizagem e Qualificação, citados no artigo 12 e alíneas "a" e "b" do artigo 13 (Qualificação Profissional I e II) da Deliberação CEE nº 14-73" (V. Anexo 2).

Eis o que rezam os artigos citados:

"Artigo 12 — Os planos de aprendizagem, destinados exclusivamente a candidato de 14 a 18 anos, poderão incluir:

- a) Cursos de aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e, neste caso, quando equivalente ao ensino regular, habilitando ao prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente ao ensino regular;
- b) Cursos de aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente às das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino;
- c) Cursos de aprendizagem para ocupações que, por sua natureza, demandem conhecimentos prévios

equivalentes ao ensino de 1º grau completo, e com finalidade apenas profissionalizante, não ministrando disciplinas de Educação Geral.

Parágrafo único — Para que habitem seus concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2.880 horas/aulas e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular.

Artigo 13 — Os planos de qualificação poderão incluir os seguintes cursos intensivos de qualificação profissional, ao nível de 1º ou 2º grau, com duração variável e requisitos para a matrícula fixados em função da análise das diferentes ocupações profissionais:

- a) Cursos de Qualificação Profissional I, não incluindo Educação Geral e destinados apenas à preparação para o trabalho, de duração variável, segundo os respectivos planos, desenvolvidos a nível de uma ou mais séries do ensino de 1º e 2º graus, para candidatos de 14 ou mais anos de idade;
- b) Cursos de Qualificação Profissional II, a nível do 1º grau, nos moldes dos cursos de aprendizagem referidos na alínea "b" e parágrafo único do artigo 12 desta deliberação, para candidatos que possuam 14 ou mais anos de idade;

(...) (São Paulo, p. 225-26).

Ora, se continua em vigor o Decreto Estadual nº 26.570/56, como a própria Resol. SE 181/76 o reconhece (V. Anexo 2), não vemos em que os núcleos de ensino profissional livre<sup>5</sup>, aí mencionados, se caracterizam pelas modalidades de ensino supletivo acima citadas. Ao contrário, o que se constata é que são duas coisas bastante diversas. Para se chegar a tal conclusão basta que, levando-se em consideração as disposições relativas à duração dos cursos, idade e escolaridade mínimas para ingresso e presença de educação geral, se confrontem tais modalidades com o que apresenta o Decreto 26.570/56 em seu artigo 12, alínea "d" (citado anteriormente no item 2), bem como com as demais determinações referentes a esses núcleos, aí contidas (V. Anexo I).

O que é mais significativo, entretanto, não é que as modalidades do ensino supletivo não se adaptem à legislação do ensino profissional livre, e sim o fato de tais modalidades não se adequarem à própria realidade desse ensino. Isso ficou comprovado, como vimos, com a impossibilidade de atender às exigências da Delib. CEE 14/73 por parte da maioria das atuais instituições de ensino

<sup>4</sup> Decreto esse que, ao reorganizar a estrutura administrativa da Secretaria da Educação do Estado, procurou adequá-la à implantação da Lei 5.692/71.

<sup>5</sup> Observe-se que tal resolução, embora mencione o *ensino profissional livre* em sua ementa, ao tratar, em seu artigo 7º, das atuais escolas em funcionamento, refere-se especificamente aos *núcleos de ensino profissional livre* (V. Anexo 2).

profissional livre. E, de fato, parece muito pouco provável que certas agências de ensino profissional livre, como um modesto curso de corte e costura ou uma pequena escola de datilografia, consigam enquadrar-se nas normas gerais vigentes para o ensino supletivo, sem se descaracterizarem como tais. O que não se deve, porém, à guisa de facilitar seu funcionamento pela diminuição das exigências, é considerar o adjetivo "livre", que qualifica esse ensino, como sinônimo de "abandonado". A assistência e o controle dessas instituições são necessários não apenas para seu adequado funcionamento, mas principalmente para se dar maiores garantias à clientela e resguardá-la contra a má interpretação da liberdade concedida a esse ensino.

Para isso são necessárias, obviamente, normas gerais que norteiem a organização geral de todo o ensino profissional livre. Mas é claro, também, que o estabelecimento de tais normas deverá não apenas levar em consideração os interesses das pessoas e instituições envolvidas, mas também estar baseado num profundo conhecimento da realidade, o que só será possível através de pesquisas e estudos mais rigorosos a respeito do assunto.

### Aspecto didático-pedagógico

Apesar de não haver pesquisas a respeito, tudo leva a crer que a clientela do ensino profissional livre seja constituída por alunos, em sua maioria, provindos das camadas sócio-econômicas mais baixas, já que os cursos ministrados preparam para o exercício de tarefas que se situam em posições inferiores na escala ocupacional. Esses alunos, por não terem condições econômicas de freqüentar o ensino regular (mesmo o "gratuito"), são obrigados a dele evadir-se para buscar, num ensino pelo qual terão que pagar, um tipo de formação que lhes possibilitará acesso (imediato) a ocupações "inferiores" econômica e socialmente. Essas ocupações, entretanto, devem ter um alto significado para a clientela, pois, ao freqüentar um curso profissional livre, sabendo que sua conclusão não terá validade para prosseguimento no sistema regular, o aluno parece estar procurando exatamente essa possibilidade de concorrer com maior vantagem a uma ocupação no mercado de trabalho, não importa que esteja colocada num nível "inferior" de prestígio social e econômico. "Essa procura espontânea da formação profissional mais o fato de ver-se o aluno na contingência de ter de aproveitar ao máximo o tempo e o dinheiro empregados devem, provavelmente, garantir maior interesse e dedicação por parte do aluno típico dessas instituições, provocando, assim, maior aproveitamento do ensino aí desenvolvido" (Paro, 1979, p. 39).

Esse maior interesse pelo conteúdo das aulas, entretanto, não passa de hipótese, baseada na distinção entre a fonte de motivação da maioria dos estudantes do ensino regular e a dos alunos do ensino profissional livre. Para os primeiros, a principal fonte de estímulo para os estudos estaria colocada muito distante no tempo, representada pelo diploma universitário, após 15 anos de estudos, ou mesmo pelo certificado de conclusão de 1º ou 2º grau, só conseguidos também após vários anos de

escolarização. A fonte de motivação do aluno do ensino profissional livre, nesse sentido, estaria muito mais próxima, já que ele busca alcançar, ao término de apenas alguns meses ou de um ou dois anos, no máximo, uma maior qualificação (e aqui é muito mais a qualificação e não o certificado em si) que lhe proporcionará melhores colocações na escala ocupacional.

Para tirar essas considerações do terreno das simples conjeturas e para precisar esse e outros pontos relacionados ao aspecto didático-pedagógico do ensino profissional livre seria necessário que pesquisas e estudos bem orientados fossem desenvolvidos nesse sentido. Esse campo mostra-se bastante fecundo e pode interessar aos estudiosos da educação preocupados com a didática utilizada em nossas instituições escolares.

### Aspecto sócio-econômico

Em relação às mensalidades vigentes no ensino regular, as do ensino profissional livre são, via de regra, bem inferiores. Mesmo assim, em contato com diretores e mantenedores desse ensino, tomamos conhecimento de considerável evasão de alunos por não terem meios de pagar seus estudos. Esse fato nos remete ao problema sócio-econômico de tal clientela, sobre o qual adiantaremos algumas observações, ainda de caráter provisório, não obstante seu estilo afirmativo, com o qual não se propõe expressar certezas inquestionáveis, mas sim provocar o debate a respeito do tema.

Já nos referimos, acima, à modesta origem sócio-econômica da clientela do ensino profissional livre e a sua evasão do ensino regular. Por trás dessa situação sócio-econômica e dessa evasão do ensino regular podemos descobrir um processo no qual o aluno não apenas paga duas vezes pelo ensino, mas também se vê duplamente penalizado pelo sistema sócio-econômico no qual esse ensino se insere.

O aluno não paga apenas o ensino profissional que freqüenta, mas também o ensino regular do qual evadiu-se. Quanto ao pagamento direto que ele efetua para as escolas cujos cursos freqüenta, podemos afirmar que é bem maior do que poderia sê-lo se fossem solucionados os problemas de controle, assistência e organização. A falta de fiscalização possibilita não apenas a cobrança de taxas mais altas, mas também a ocorrência, impune, de escolas que, amparadas por sugestiva publicidade, aproveitam a boa fé dos alunos para oferecerem cursos sem o mínimo de qualidade, em nada correspondendo ao que prometem. Por outro lado, a falta de organização e a racionalidade na área, bem como a ausência de assistência às unidades escolares, fazem com que estas funcionem com um alto grau de ineficiência e desperdício que serão compensados, obviamente, às custas de seus usuários, os alunos.

Mas o aluno do ensino profissional livre não paga apenas a escola que freqüenta. Por vias indiretas, ele contribui também para o financiamento do ensino regular. Essa contribuição se dá por duas formas, nenhuma delas percebida por ele em suas verdadeiras dimensões: pelo pagamento de impostos e pela exploração do trabalho. O

pagamento do ensino pelos impostos é o que nos impede de falar em ensino gratuito no Brasil, já que mesmo o ensino regular "gratuito" é pago; não diretamente pelos que o freqüentam, mas por todos aqueles que pagam impostos, que se constituem em recursos para financiá-lo. Os indivíduos das camadas de baixa renda, de onde provém a clientela do ensino profissional livre, costumam identificar imposto com imposto de renda, subestimando, por isso, sua cota de contribuição para o Estado em forma de impostos. Não percebem que de quase toda mercadoria que comprem, desde a roupa que vestem até o material escolar que utilizam, parte do montante desembolsado é destinado ao Estado, que supostamente deveria aplicar o recolhido em benefício de toda a população, e não de apenas alguns, fornecendo-lhe, por exemplo, educação regular. Essa falta de consciência da situação leva grande parte da população a ver o ensino não como dever do Estado, mas como favor.

Vivendo numa sociedade onde as relações de produção são relações de exploração da força de trabalho<sup>6</sup> pelos proprietários dos meios de produção, os alunos do ensino profissional livre e/ou seus familiares, pela sua condição de classe trabalhadora, se vêem obrigados a participar do processo de produção vigente, onde uma parte do produto de seu trabalho é apropriada pelos donos do capital. Como, numa sociedade capitalista, os mais privilegiados em todos os campos, e em particular no provimento de ensino regular, são os componentes da classe proprietária dos meios de produção, é lícito afirmar que, ao concorrerem com seu trabalho para a acumulação capitalista, as classes trabalhadoras estão indiretamente financiando, em parte, o ensino regular justamente daqueles que podem freqüentá-lo em melhores condições. Como o processo de exploração da força de trabalho não é conhecido em sua inteireza pela clientela do ensino profissional livre, tampouco o é seu financiamento, por essa via, do ensino regular.

A dupla penalização dos alunos do ensino profissional livre se dá, em seu primeiro momento, quando esses se obrigam a evadir-se do ensino regular e, pela segunda vez, quando passam a freqüentar um ensino pelo qual pagam diretamente e que os devolverá às unidades de produção capitalista. Ao evadir-se do ensino regular, o aluno priva-se de um mínimo da chamada educação geral, que, por pior que esteja sendo desenvolvida ao longo de tal ensino, poderia fornecer-lhe conhecimentos e informações capazes de levá-lo a uma melhor compreensão de sua condição social e de propiciar-lhe mais efetivo acesso à reivindicação de seus direitos. Por outro lado, ao renunciar a uma habilitação profissional que seria obtida ao final dos estudos regulares em nível superior, o aluno perde também a possibilidade de uma (pelo menos relativa) ascensão social, via qualificação educacional, pela ocupação de postos mais elevados na escala ocupacional. Ao completar seu curso numa escala de ensino profissional livre, a maioria dos alunos está preparada apenas para exercer as atividades profissionais de menor prestígio social e econômico, condizentes com sua própria condição de classe. Ao fornecer esse tipo de mão-de-obra ao mercado de trabalho, o ensino profissional livre cumpre em certa medida uma função de reprodução (educacional) da força de trabalho necessária à produção capitalista.

---

<sup>6</sup> Em sua utilização vulgar, esta expressão "exploração da força de trabalho" tem se prestado a muitos equívocos e incompreensões que costumam acompanhar seu emprego em sentido meramente valorativo. Por isso, nunca é ocioso recomendar, aos leitores menos familiarizados com a concepção científica do problema, o exame do Livro I de *O Capital*, de Karl Marx, onde o assunto é tratado em suas reais dimensões.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PARO, Vitor Henrique. *Escola e formação profissional: um estudo sobre o sistema regular de ensino e a formação de recursos humanos no Brasil*. São Paulo, Cultrix/Fund. Carlos Chagas, 1979.

São Paulo (Estado). Secretaria da Educação. Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. *Ensino supletivo: legislação federal e estadual*. São Paulo, SE/CENP, 1977.

SAVIANI, Dermeval. Análise crítica da organização escolar brasileira através das Leis nºs 5.540/68 e 5.692/71. In: \_\_\_\_\_ *Educação: do senso comum à consciência filosófica*. São Paulo, Cortez Ed./Autores Associados, 1980, p.133-155.

## ANEXO 1

### REGULAMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL LIVRE NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Aprovado pelo Decreto nº 26.570,  
de 12 de outubro de 1956)

#### I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º — Os estabelecimentos de ensino profissional livre, comercial e doméstico que não estejam sujeitos à autorização, reconhecimento ou equiparação pelos órgãos competentes federais, só poderão funcionar no Estado de São Paulo, após registro e autorização pelo Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação na forma prevista no presente Regulamento.

§ 1º — São dispensados de registro os cursos isolados ou avulsos, eventualmente instituídos por sociedades científicas ou culturais, desde que não expeçam diplomas que habilitem ao exercício da profissão.

§ 2º — Não são considerados cursos regulares, não estando, em consequência, sujeitos a registro e autorização, as aulas individuais ou em grupo, ministradas por particulares, desde que não expeçam diplomas ou certificados aos alunos.

#### II – DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PROFISSIONAL LIVRE

Artigo 2º — Os estabelecimentos de ensino profissional livre a que se refere o art. 1º deste Regulamento, serão classificados em seis categorias, de A a F, para efeito de registro, segundo o nível de ensino que ministrarem, tomados como padrões os cursos reconhecidos pela legislação federal:

- a) **Categoria A:** Institutos Técnicos Livres, quando mantiverem um ou mais cursos ordinários, técnicos ou pedagógicos em nível equivalente aos cursos de 2º ciclo e para os quais se exija, para ingresso, conclusão de curso anterior, de nível de 1º ciclo, tais como ginasial, industrial básico, comercial básico, mestria agrícola ou equivalente a tal nível.
- b) **Categoria B:** Institutos Profissionais Livres, os que mantiverem um ou mais cursos ordinários, em nível equivalente a mestria de 1º ciclo e que se destinarem exclusivamente aos concluintes de cursos industriais básicos ou equivalentes, da mesma especialidade, entendendo-se como mestria a função de mestre na indústria e não o exercício de função docente.
- c) **Categoria C:** Escolas Profissionais Livres, as que mantiverem um ou mais cursos ordinários básicos de quatro anos de duração, em nível equivalente aos do 1º ciclo e para os quais se exija para ingresso, conclusão de curso primário completo ou demonstração de nível equivalente de escolaridade.
- d) **Categoria D:** Núcleos de Ensino Profissional Livre, os que mantiverem cursos ordinários, extraordinários ou avulsos de ilustração profissional, de duração variável ou reduzida, não superior a três anos, destinados a ministrar ensino ou treinamento em uma modalidade de ocupação industrial, comercial ou doméstica a pessoas que tenham, no mínimo, preparo correspondente à quarta série primária.
- e) **Categoria E:** Escolas Vocacionais Livres, as que mantiverem cursos vocacionais destinados a orientar

crianças, jovens ou adultos na escolha adequada de uma profissão, desde que mantenham de forma pedagogicamente articulada.

- 1 — ensino e experimentação, com equivalentes oportunidades de escolha, em diferentes modalidades de trabalho, seja no ramo industrial, no comercial, no agrícola ou no das profissões liberais.
  - 2 — ensino geral de Português, Matemática, Geografia, História e Ciências Físicas e Naturais quando o curso vocacional for destinado, apenas, a concluintes de curso primário.
  - 3 — conjunto de recursos psicopedagógicos, médicos e sociais de forma a auxiliar o aluno na escolha adequada de uma profissão.
- f) **Categoria F:** Escolas ou Cursos de Ensino Profissional Especial Livre, os que ministrarem, em regime especial, cursos de iniciação profissional a crianças ou adultos que não possam frequentar escolas comuns em virtude de anomalias físicas ou psíquicas ou que estejam sujeitos à recuperação moral e educação da conduta desde que mantenham:

- 1 — Orientação médica psicopedagógica especializada, de acordo com o tipo de ensino ou de recuperação previstos;
- 2 — Ensino de modalidades de trabalho e de disciplinas teóricas, em qualquer ramo, adaptadas convenientemente às possibilidades individuais dos alunos.

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino profissional livre referidos nas categorias A, B e C poderão manter, também, cursos ordinários, de nível inferior aos que os caracterizam, bem como cursos extraordinários ou avulsos, observadas as exigências deste Regulamento.

Artigo 3º — Os estabelecimentos de ensino profissional livre deverão manter, em lugar visível, as suas respectivas denominações, de acordo com as especificações do artigo anterior, acrescidas da enumeração dos seus cursos ordinários, extraordinários ou avulsos, bem como do número do respectivo registro no Departamento de Ensino Profissional.

§ 1º — Na propaganda que o estabelecimento de ensino profissional livre efetuar sobre seus cursos deverá ser esclarecida, com precisão, a sua finalidade.

§ 2º — Poderão, ainda, os estabelecimentos de ensino profissional livre, além da identificação referida neste artigo, acrescentar nomes de patronos, ou citar antigas denominações, sendo que, no mesmo município, salvo a hipótese prevista no parágrafo seguinte, não poderá haver estabelecimentos com idêntica denominação.

§ 3º — No caso de um estabelecimento manter filiais ou seções em diferentes locais, no mesmo município, poderá ser utilizada a denominação geral e única do referido estabelecimento para cada um desses locais.

#### III – DO REGIME DE ENSINO

Artigo 4º — O ano escolar, nos estabelecimentos de ensino profissional livre, regidos pelo presente Regulamento, terá, tanto quanto possível, período letivo e regime de férias idênticos aos das escolas profissionais oficiais ou equiparadas.

Artigo 5º — O currículo escolar, consoante a modalidade de curso previsto neste Regulamento, será composto de:

- a) Disciplinas de cultura geral
- b) Disciplinas de cultura técnica
- c) Disciplinas de cultura pedagógica
- d) Práticas educativas.

Artigo 6º — São consideradas disciplinas de cultura geral:

- a) Português e línguas estrangeiras em geral
- b) Matemática
- c) Ciências Físicas e Naturais
- d) Geografia Geral e do Brasil
- e) História Geral e do Brasil
- f) Física
- g) Química
- h) História Natural.

Artigo 7º — São consideradas disciplinas de cultura técnica todas as disciplinas que forem peculiares ao exercício de determinada profissão.

Artigo 8º — São consideradas disciplinas de cultura pedagógica:

- a) Pedagogia Geral
- b) Psicologia em geral
- c) História e Filosofia da Educação
- d) Didática
- e) Administração ou Legislação Escolar
- f) Prática de Ensino.

Artigo 9º — São consideradas práticas educativas:

- a) Educação Física
- b) Educação Doméstica
- c) Canto Orfeônico.

Parágrafo único — A disciplina Educação Doméstica será considerada disciplina de cultura técnica nos cursos de educação doméstica.

Artigo 10 — Outras disciplinas não previstas nos arts. 6º a 9º serão classificadas pelo Departamento de Ensino Profissional em uma das qualificações existentes.

Artigo 11 — A distribuição das disciplinas, os programas, o regulamento, a seriação, o regime didático, bem como as condições de frequência, de promoção e de conclusão de curso variam consoante as diversas categorias de cursos especificados no art. 2º deste Regulamento, adotando-se como norma geral, para fins de aprovação pelo Departamento de Ensino Profissional, condições tanto quanto possíveis idênticas às das escolas profissionais oficiais ou equiparadas.

Artigo 12 — As escolas e cursos vocacionais, quaisquer que sejam as condições em que funcionem, e as demais escolas de ensino profissional livre que mantenham cursos ordinários de níveis de 1º ou 2º ciclo, com mais de trezentos alunos, deverão manter um orientador educacional.

Artigo 13 — A orientação educacional prevista no artigo anterior terá como finalidade precípua promover, mediante a aplicação de processos adequados, a conveniente adaptação dos alunos nos estudos e na escolha da profissão, auxiliando-os na solução dos próprios problemas.

Parágrafo único — Os trabalhos de orientação educacional previstos neste artigo deverão obedecer aos princípios e conceitos básicos fixados pelo poder público.

#### IV — DA ADMISSÃO DE ALUNOS

Artigo 14 — Os candidatos à matrícula nas escolas ou cursos previstos neste Regulamento deverão apresentar a documentação seguinte, consoante a natureza do curso pretendido:

- a) Atestado médico declarando não sofrer o candidato de moléstia contagiosa, estar vacinado contra varíola e possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares para todos os cursos;
- b) Prova de conclusão de curso básico de 1º ciclo ou nível equivalente, de quatro anos de duração, para os que pretendam matrícula nos cursos técnicos ou pedagógicos de 2º ciclo;

c) Prova de conclusão de curso básico de 1º ciclo ou nível equivalente, de quatro anos de duração, da mesma especialidade, para os que pretendam matrícula em cursos equivalentes ao de mestría, de 1º ciclo;

d) Prova de idade de 11 anos, no mínimo, bem como de instrução devidamente comprovada correspondente à 4ª série primária para os que pretendam matrícula nos cursos de nível básico de 1º ciclo, de ilustração profissional e vocacionais;

e) Prova de idade de 14 anos, no mínimo, para os candidatos que pretendam matrícula em qualquer curso que funcione em período noturno;

f) Prova de habilitação em exames vestibulares de Português, Matemática e Ciências Físicas e Naturais, de acordo com o programa de ensino da última série do 1º ciclo, para os que pretendam matrícula nos cursos técnicos ou pedagógicos de 2º ciclo;

g) Prova de habilitação em exames vestibulares de Tecnologia e Prática de Ofício, de acordo com o programa de ensino da última série do respectivo curso básico, para os que pretendam matrícula nos cursos equivalentes ao de mestría de 1º ciclo;

h) Prova de habilitação em exames vestibulares de Português e de Matemática, de acordo com o programa de ensino do 4º ano primário, para os que pretendam matrícula nos cursos equivalentes a 1º ciclo.

Artigo 15 — O nível e as disciplinas para os exames vestibulares dos cursos mantidos pelos núcleos de ensino profissional livre, bem como para os cursos extraordinários ou avulsos mantidos por outros estabelecimentos, ficarão a cargo da direção de cada estabelecimento de acordo com o que for conveniente verificar para aproveitamento do aluno no curso pretendido.

Artigo 16 — Os exames vestibulares para os cursos mantidos pelas escolas ou cursos de ensino profissional especial livre serão determinados pela direção de cada estabelecimento, de molde a assegurar aos candidatos à matrícula a possibilidade de aproveitamento do plano de ensino ou de reeducação, próprios da instituição que os ministra.

Parágrafo único — Os exames de que trata este artigo poderão consistir apenas em testes ou provas de caráter médico ou psicológico.

Artigo 17 — Todos os exames vestibulares previstos neste Regulamento serão organizados, aplicados e avaliados pelas próprias escolas.

Artigo 18 — Será facultada a transferência de aluno de uma escola para outra, aproveitando-se os exames vestibulares ou de promoção já realizados na primeira, desde que ambas tenham igual curso e igual currículo escolar.

Parágrafo único — O aluno que for transferido de uma escola para outra terá o direito a receber cópia completa de sua Ficha de Vida Escolar, a qual será apresentada na escola para a qual se transfere.

Artigo 19 — Todos os alunos admitidos deverão ser relacionados no livro próprio de matrícula e ter seus dados rigorosamente registrados em uma Ficha de Vida Escolar na qual constem sua frequência, disciplinas estudadas, notas obtidas, datas de promoção e conclusão de curso, bem como outros dados necessários ao histórico escolar.

#### V — DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Artigo 20 — Os estabelecimentos de ensino profissional livre, registrados na forma deste Regulamento, poderão expedir diplomas ou certificados aos alunos que concluírem os respectivos cursos.

Parágrafo único — Os diplomas ou certificados deverão declarar, além da denominação do estabelecimento, o número do

registro desse estabelecimento no Departamento de Ensino Profissional e a natureza, nível, disciplinas e período de duração do curso concluído.

Artigo 21 — Os diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos de ensino profissional livre terão, apenas, o valor de atestar a conclusão de um determinado curso de ilustração profissional útil para a vida prática, não dando direito, apenas por esse título, ao exercício do magistério.

Parágrafo único — Os diplomas ou certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino profissional livre deverão trazer, obrigatoriamente, transcritos no verso, os dizeres do presente artigo, bem como as notas obtidas durante o currículo escolar com a duração dos respectivos cursos.

## VI — DO CORPO DOCENTE

Artigo 22 — Os docentes de ensino profissional livre são obrigados a prévio registro no Departamento de Ensino Profissional.

Artigo 23 — Para registro de professor de ensino profissional livre, em disciplina de cultura técnica em nível de 1º ciclo, bem como para a prática educativa de Educação Doméstica, será exigido requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prova de conclusão de curso oficial, equiparado ou reconhecido, no mínimo de 1º ciclo, de quatro anos de duração, relativo à especialidade que vai lecionar;
- b) Idade mínima de 18 anos;
- c) Quitação com o serviço militar, quando se tratar de candidato do sexo masculino;
- d) Estar em pleno gozo de seus direitos de cidadania;
- e) Prova de não ser portador de moléstia contagiosa, de estar vacinado contra a varíola e de possuir capacidade física e aptidão mental ao exercício do magistério;
- f) Atestado de antecedentes passado por autoridade competente;
- g) Prova de estar em dia com os seus deveres de eleitor, no caso de cidadão brasileiro;
- h) Duas fotografias de 3 por 4 centímetros.

Artigo 24 — Para registro de professor de ensino técnico livre, em disciplina de cultura técnica, do 2º ciclo, será exigido, além do constante nos itens "b" a "h" do artigo anterior, prova de conclusão de curso oficial, equiparado ou reconhecido, superior ou de 2º ciclo, relativo à especialidade que vai lecionar.

Artigo 25 — Para registro de professor de ensino técnico ou profissional livre, em disciplina de cultura geral, de 1º ciclo ou de 2º ciclo as exigências serão as mesmas referidas nos itens "b" a "h" do art. 23, sendo a do item "a" substituída pela prova de conclusão de curso superior, normal ou de 2º ciclo oficial, equiparado ou reconhecido.

Parágrafo único — Para registro nas disciplinas de Português, Geografia e História do Brasil, os candidatos deverão ser de nacionalidade brasileira.

Artigo 26 — Os professores de magistério profissional livre, quando devidamente registrados, poderão, independentemente de novo registro, lecionar as mesmas disciplinas em escolas ou cursos de ciclo inferior ao daquele em que se acharem registrados.

Artigo 27 — Para registro de orientadores educacionais, além das condições exigidas nos itens "b" a "h" do art. 23, deverão os candidatos apresentar prova de ser professor normalista ou de Licenciado em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 28 — Ao professor registrado será expedido Certificado de Registro com as especificações referentes ao nome, se-

xo, idade, nacionalidade, filiação, matérias a seu cargo e ciclos em que está autorizado a lecionar.

Artigo 29 — Os títulos exigidos pelos arts. 23 a 27 deste Regulamento, para registro de professores, poderão ser substituídos por um dos seguintes documentos, respeitados os níveis de ensino e as especialidades profissionais:

- 1 — Prova de exercer, ou ter exercido, o magistério em estabelecimento de ensino oficial e em caráter efetivo, no respectivo nível e especialidade;
- 2 — Certificado de habilitação em concurso oficial no Estado, para o provimento de cargos docentes da especialidade;
- 3 — Certificado de registro na matéria e no respectivo ciclo, na Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;
- 4 — Certificado de habilitação para o magistério particular, na matéria, fornecido pelo Departamento de Ensino Profissional, na vigência do Decreto nº 6.841, de 4-12-1934, para o registro de professor em estabelecimento das Categorias "D" e "E";
- 5 — Certificado de habilitação para o magistério particular fornecido pelo Departamento de Ensino Profissional, na vigência do Decreto nº 6.841, de 4-12-1934, para registro de professor em estabelecimento de Categoria "C", desde que seu portador seja diplomado por qualquer curso oficial ou equiparado do 1º ciclo.

Artigo 30 — Os candidatos a registro em disciplina de cultura técnica e na prática educativa de Educação Doméstica que não forem diplomados poderão suprir essa exigência, submetendo-se a exames de habilitação realizados no Departamento de Ensino Profissional, na forma do capítulo seguinte.

## VII — DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PROFISSIONAL LIVRE

Artigo 31 — Anualmente o Departamento de Ensino Profissional abrirá, por edital de convocação, inscrições para exames de habilitação a candidatos ao magistério profissional livre, nas disciplinas de cultura técnica e na prática educativa, Educação Doméstica, não diplomados por cursos oficiais, equiparados ou reconhecidos, relativos à especialidade em que pretendam registro ou que não sejam portadores dos títulos referidos no art. 29.

§ 1º — O Departamento de Ensino Profissional poderá abrir inscrições em sua sede ou na das escolas técnicas ou industriais subordinadas, na Capital ou no Interior.

§ 2º — As provas dos exames de habilitação para nível de 1º ciclo poderão ser realizadas, a critério do Departamento de Ensino Profissional, nas próprias escolas em que foram realizadas as inscrições.

§ 3º — Realizadas as inscrições e as provas, de acordo com o parágrafo anterior, serão enviados pelas escolas ao Departamento de Ensino Profissional toda a documentação e resultado das provas dos candidatos para fins de registro, publicação geral dos resultados e expedição dos certificados.

§ 4º — Os docentes em exercício nas Escolas Técnicas ou Industriais poderão ser designados, a critério do Departamento de Ensino Profissional, para integrarem bancas examinadoras ou participar do trabalho de aplicação e avaliação das provas, percebendo, por esse trabalho, remuneração na base de aulas extraordinárias.

Artigo 32 — Para inscrição nos exames de habilitação, cada candidato deverá apresentar, pessoalmente ou por procurador, requerimento conforme modelo fornecido pela repartição, inscrito com os documentos que provem:

- 1 — Idade mínima de 18 anos;

- 2 - Quitação com o serviço militar, quando se tratar de candidato do sexo masculino;
- 3 - Estar em pleno gozo de seus direitos de cidadania e prova de estar em dia com os deveres de eleitor, no caso de cidadão brasileiro;
- 4 - Não ser portador de moléstia contagiosa, de estar vacinado contra a varíola e de possuir capacidade física e aptidão mental para o exercício do magistério;
- 5 - Bons antecedentes, mediante atestado passado por autoridade competente;
- 6 - Duas fotografias de 3 por 4 centímetros.

Artigo 33 - Após as inscrições o Departamento de Ensino Profissional ou as escolas subordinadas farão aplicação e avaliação das provas abaixo discriminadas em duas etapas sucessivas, sendo que somente poderão fazer provas da segunda etapa os candidatos que tenham sido habilitados em todas as provas da primeira, a saber:

**1ª Etapa:**

- 1 - Prova Escrita de Português;
- 2 - Prova Escrita de Matemática;
- 3 - Prova Escrita de Conhecimentos Gerais;
- 4 - Prova Escrita de Tecnologia;

**2ª Etapa:**

- 1 - Prova Gráfica de Desenho Técnico;
- 2 - Prova Prática da Especialidade Profissional;
- 3 - Prova Didática.

§ 1º - O nível das provas de Português, Matemática e Conhecimentos Gerais, para os exames de habilitação previstos no art. 31, corresponderá:

- a) ao da última série de curso básico de 1º ciclo, para os candidatos à docência nos cursos ordinários dos Institutos Técnicos Livres, dos Institutos Profissionais Livres e das Escolas Profissionais Livres;
- b) ao da quarta série primária completa, para os candidatos à docência nos Núcleos do Ensino Profissional Livre, Escolas Vocacionais Livres e Escolas ou Cursos de Ensino Profissional Especial Livre.

§ 2º - São dispensados das provas de Português, Matemática e Conhecimentos Gerais, todos os candidatos que tiverem concluído qualquer curso básico, de 1º ciclo, oficial, equiparado ou reconhecido, com 4 anos no mínimo de duração.

§ 3º - O nível das provas de Tecnologia, Desenho Técnico, Prática e Didática, para os exames de habilitação previstos no art. 31, corresponderá:

- a) ao da última série de curso técnico oficial ou equiparado da especialidade, de 2º ciclo, para os candidatos à docência de Institutos Técnicos Livres;
- b) ao da última série de curso de mestría oficial ou equiparado, da especialidade, de 1º ciclo, para os candidatos à docência nos cursos ordinários dos Institutos Profissionais Livres;
- c) ao da última série de curso básico oficial ou equiparado, da especialidade, de 1º ciclo, para os candidatos à docência nos cursos ordinários das Escolas Profissionais Livres, Núcleos de Ensino Profissional Livre, Escolas Vocacionais e Escolas ou Cursos de Ensino Profissional Especial Livre.

§ 4º - São dispensados de todas as provas, exceto a de Didática, os candidatos diplomados pelos cursos extraordinários complementares industriais que funcionam nas escolas técnicas, industriais ou artesanais oficiais, equiparadas ou reconhecidas.

§ 5º - Os diplomas ou certificados expedidos pelos antigos Cursos Noturnos das Escolas Industriais Oficiais ou equipara-

das, com três anos de duração no mínimo, são equiparados aos cursos extraordinários complementares industriais para os fins previstos no parágrafo anterior.

Artigo 34 - As provas de que trata o artigo anterior serão realizadas em dias, horas e locais determinados pelo Departamento de Ensino Profissional ou pelas unidades subordinadas, não havendo segunda chamada, qualquer que seja o motivo alegado pelo candidato.

Artigo 35 - Será considerado habilitado o candidato que alcançar a nota mínima de quarenta (40) em cada prova dentro de uma escala de zero (0) a cem (100).

§ 1º - O candidato inabilitado em uma ou mais provas da 1ª etapa poderá em anos subsequentes inscrever-se para realizar as provas em que não logrou habilitação; sendo habilitado, poderá submeter-se na mesma época às provas da 2ª etapa.

§ 2º - O candidato habilitado na 1ª etapa e inabilitado em uma ou mais provas de 2ª poderá em anos subsequentes inscrever-se para realizar as provas que não logrou habilitação.

Artigo 36 - Todas as despesas relativas ao material para as provas dos exames de habilitação para o exercício do magistério profissional livre correrão por conta dos respectivos candidatos.

## VIII - DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO PROFISSIONAL LIVRE

Artigo 37 - O interessado na instalação de estabelecimento de ensino profissional livre deverá apresentar requerimento ao Diretor do Departamento de Ensino Profissional, instruído com as seguintes declarações e provas:

- 1 - Denominação, localização e planta, em duas vias, do prédio escolar;
- 2 - Natureza e regime de funcionamento dos cursos;
- 3 - Capacidade de lotação das salas de aulas teóricas e de trabalhos práticos;
- 4 - Horário das aulas e períodos letivos;
- 5 - Período de férias, nunca inferior a trinta (30) dias, para os cursos de duração mínima de um ano;
- 6 - Relação nominal dos membros da administração escolar;
- 7 - Relação nominal dos professores com especificação das matérias a seu cargo e números dos respectivos registros no Departamento de Ensino Profissional;
- 8 - Prova de idoneidade moral do diretor e professores passada por autoridade judiciária ou policial;
- 9 - Prova de nacionalidade brasileira do diretor e dos professores de Português, Geografia e História do Brasil;
- 10 - Prova de competência técnica do diretor, a juízo do Departamento de Ensino Profissional;
- 11 - Provas de saúde, de vacinação antivariólica, do diretor e membros do corpo administrativo e docente do estabelecimento;
- 12 - Regime de taxas e de contribuições dos alunos.

## IX - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO PROFISSIONAL LIVRE

Artigo 38 - As escolas ou cursos de ensino profissional livre, para funcionarem no Estado de São Paulo, deverão atender ao seguinte:

- 1 — Estarem devidamente registrados no Departamento de Ensino Profissional;
- 2 — Possuírem instalações higiênico-pedagógicas que satisfaçam a legislação sanitária vigente;
- 3 — Disporem de material escolar adequado;
- 4 — Observarem as condições de ordem pedagógica próprias dos cursos em funcionamento;
- 5 — Ministrarem todo o ensino no idioma português;
- 6 — Escriturarem com devida correção os livros escolares de matrícula, de frequência, de registro de notas e de conclusão de cursos dos alunos, bem como as "Fichas de Vida Escolar";
- 7 — Franquearem visitas às autoridades escolares para todos os fins de orientação, assistência e controle.

Artigo 39 — O desdobramento ou criação de novos cursos no mesmo estabelecimento deverá ser previamente autorizada pelo Departamento de Ensino Profissional.

Artigo 40 — Os diretores ou responsáveis de estabelecimentos de ensino profissional livre são obrigados ainda:

- 1 — A remeter anualmente ao Departamento de Ensino, dentro dos primeiros quinze (15) dias de aula, cópias de horários de todas as classes;
- 2 — A possuir livro especial para termos de visitas das autoridades de ensino;
- 3 — A fornecer dados e informações solicitados, em qualquer tempo, pelo Departamento de Ensino Profissional;
- 4 — A comunicar ao Departamento de Ensino Profissional no prazo de quinze (15) dias quaisquer modificações verificadas no estabelecimento;
- 5 — A festejar as datas nacionais, especialmente os dias da Pátria e da Bandeira.

Artigo 41 — Aos infratores das disposições dos artigos 38, 39 e 40, será imposta a multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), conforme gravidade da falta, a juízo do Departamento de Ensino Profissional, sendo que nos casos dos itens 1, 2, 3 e 7 do artigo 38 o estabelecimento poderá ter o seu registro cancelado.

#### X — DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FISCALIZAÇÃO

Artigo 42 — A fiscalização, orientação e assistência técnica relativas aos estabelecimentos de ensino profissional livre serão exercidas pelos inspetores e orientadores técnicos especializados do Departamento de Ensino Profissional.

Artigo 43 — Aos funcionários do Departamento de Ensino Profissional, incumbidos de orientar e fiscalizar os estabelecimentos de ensino profissional livre, deve ser assegurada livre entrada em todas as dependências escolares.

#### XI — DOS CURSOS DE ENSINO PROFISSIONAL POR CORRESPONDÊNCIA

Artigo 44 — O registro das escolas ou cursos profissionais livres, sob regime de correspondência, far-se-á mediante requerimento do responsável, instruído com os seguintes documentos:

- 1 — Denominação, sede e fins do estabelecimento;
- 2 — Nome e qualificação técnica do diretor ou responsável, com duas fotografias 3 por 4 centímetros;
- 3 — Nome e qualificação técnica dos responsáveis pelas apostilas das aulas, juntando fotografias 3 por 4, em duplicatas;
- 4 — Natureza e duração dos cursos;

- 5 — Regime de taxas e contribuição dos alunos;
- 6 — Modelos de propaganda escolar;
- 7 — Duas vias da série completa dos originais das apostilas que deverão ser no idioma português, para cada curso a ser ministrado, especificando a extensão da matéria para cada aula;
- 8 — Prova de idoneidade moral do diretor ou responsável.

Artigo 45 — As duas vias da série de apostilas para cada curso, referidas no artigo anterior, serão devidamente estudadas e visadas pelos órgãos técnicos competentes do Departamento de Ensino Profissional, devolvendo-se, a seguir, uma delas ao diretor ou responsável pelo estabelecimento de ensino profissional interessado.

Artigo 46 — Nos diplomas ou certificados expedidos pelos cursos de ensino profissional livre por correspondência, deverão figurar além da denominação do estabelecimento o nível e a duração dos respectivos cursos, bem como a especificação de que são "por correspondência".

Artigo 47 — Anualmente, ao findar o exercício escolar, deverão os diretores ou responsáveis pelos estabelecimentos de ensino profissional livre por correspondência enviar, ao Departamento de Ensino Profissional, estatística referente à matrícula total de alunos das diversas turmas do ano e dos que concluíram os cursos.

Artigo 48 — O estabelecimento de ensino profissional livre, por correspondência, para funcionar no Estado de São Paulo, deverá atender ao seguinte:

- 1 — Estar devidamente registrado no Departamento de Ensino Profissional;
- 2 — Expedir somente apostilas no idioma português, de aulas visadas previamente pelo Departamento de Ensino Profissional;
- 3 — Manter escrituração correta sobre a matrícula de alunos, aproveitamento escolar e conclusão de curso;
- 4 — Remeter estatística dos alunos matriculados e dos que concluíram cursos ao Departamento de Ensino Profissional;
- 5 — Franquear visitas aos inspetores e orientadores técnicos do Departamento de Ensino Profissional, a fim de visar os livros sobre escrituração escolar;
- 6 — Fazer propaganda honesta sobre os cursos que se propõe ministrar;
- 7 — Expedir diplomas ou certificados na conformidade do artigo 46 e segundo normas determinadas pelo Departamento de Ensino Profissional;
- 8 — Manter compromisso com os alunos na expedição regular de apostilas de aulas, de acordo com a propaganda efetuada;
- 9 — Somente desdobrar ou criar novos cursos no mesmo estabelecimento, após prévia autorização do Departamento de Ensino Profissional.

Artigo 49 — Aos infratores das disposições do artigo anterior, será imposta a multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), conforme a gravidade da falta e a juízo do Departamento de Ensino Profissional.

#### XII — DAS MULTAS

Artigo 50 — As multas estabelecidas neste Regulamento serão impostas sempre que o estabelecimento infrator não der cumprimento dentro de quinze (15) dias à notificação da autoridade competente.

Artigo 51 — Das multas impostas pelo Departamento de Ensino Profissional, caberá recurso, com efeito suspensivo,

dentro do prazo de cinco (5) dias para o Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 52 — O pagamento das multas será efetuado no Tesouro do Estado ou nas Exatorias Estaduais, até oito (8) dias após ter expirado o prazo do recurso ou oito (8) dias após o não provimento do mesmo.

Parágrafo único — Findo este prazo, as multas serão cobradas executivamente.

Artigo 53 — Nos casos de funcionamento de estabelecimento sem prévio registro, salvo as exceções dos §§ 1º e 2º do artigo 1º de reincidência ou grave infração das leis estaduais, o Departamento de Ensino Profissional poderá determinar o fechamento definitivo da escola.

Parágrafo único — Da aplicação dessa penalidade haverá recurso, dentro de oito (8) dias, para o Secretário de Ensino dos Negócios da Educação.

### XIII — DO RECONHECIMENTO E EQUIPARAÇÃO

Artigo 54 — Os estabelecimentos ou cursos de ensino profissional livre poderão ser equiparados aos mantidos pelo Estado e apenas sujeitos à legislação estadual, desde que preencham as condições do artigo 56.

Artigo 55 — Os estabelecimentos ou cursos de ensino profissional livre poderão ser reconhecidos, pelo Estado, no caso de não haver tipos similares mantidos pelo Estado a que os estabelecimentos de ensino livre possam se equiparar.

Artigo 56 — Para equiparação ou reconhecimento de estabelecimentos ou cursos de ensino profissional livre, inclusive reconhecimento dos diplomas expedidos pelos mesmos, são necessárias as seguintes condições:

- 1 — possuir instalações adequadas ao ensino a que se destinam, observadas as determinações do Código Sanitário;
- 2 — ter professores diplomados por cursos superiores técnicos ou de mestría, por escolas oficiais, equiparadas ou reconhecidas, nacionais ou estrangeiras, para as respectivas disciplinas de cultura técnica;
- 3 — ter professores diplomados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras ou Escola Normal, oficiais, equiparadas ou reconhecidas, para as disciplinas de cultura geral;
- 4 — ter professores para as práticas educativas de educação doméstica, canto orfeônico e educação física, portadores dos mesmos títulos exigidos para o exercício docente nas escolas mantidas pelo Estado;
- 5 — ser o diretor ou responsável de reconhecida capacidade técnica e moral, a juízo do Departamento de Ensino Profissional;
- 6 — seguir a orientação técnica e pedagógica dos estabelecimentos de ensino subordinados ao Departamento de Ensino Profissional;
- 7 — ter registro de todo o pessoal administrativo, técnico e docente, no Departamento de Ensino Profissional;
- 8 — ministrar o ensino no idioma português.

§ 1º — Para o exercício da docência nas disciplinas de cultura geral ou práticas educativas, as exigências referidas nos itens 3 e 4 poderão ser substituídas pela apresentação de certificados de habilitação nos concursos de ingresso para o provimento de cargos docentes em estabelecimentos subordinados ao Estado, no ensino industrial, agrícola ou secundário, ou certificado de registro competente no Ministério da Educação.

§ 2º — Para o exercício da docência nas disciplinas de cultura técnica, a exigência dos diplomas referida no item 2, deste artigo, poderá ser substituída pela apresentação do certificado de habilitação em concurso de ingresso para o provimento de cargos docentes em estabelecimentos subordinados ao Departamento de Ensino Profissional, ou por certificado de habilitação para o exercício do magistério profissional livre, em nível equivalente a 2º ciclo ou ainda, por certificado de registro competente no Ministério da Educação.

Artigo 57 — Os estabelecimentos ou cursos de ensino profissional equiparados ou reconhecidos serão permanentemente fiscalizados e orientados por um inspetor designado pelo Departamento de Ensino Profissional, entre os seus técnicos.

§ 1º — O inspetor designado deverá residir na localidade.

§ 2º — Cada inspetor só poderá fiscalizar até o máximo de dois estabelecimentos.

Artigo 58 — A equiparação ou reconhecimento de estabelecimentos ou cursos de ensino profissional livre será concedida por ato do Secretário da Educação, mediante proposta do Diretor do Departamento de Ensino Profissional, depois de fiscalização preliminar, por espaço de um ano, verificada a eficiência do estabelecimento ou curso.

Artigo 59 — Os diplomas fornecidos pelos estabelecimentos de ensino profissional livre a que se refere o artigo anterior são reconhecidos oficialmente para efeito do exercício profissional.

Artigo 60 — Os diretores ou responsáveis dos estabelecimentos ou cursos de ensino profissional livre, candidatos à equiparação ou reconhecimento, deverão, na fase de fiscalização preliminar, assinar um termo no Departamento de Ensino Profissional, no qual se obrigarão à fiel execução deste Regulamento, bem como dos demais referentes ao ensino profissional.

### XIV — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61 — Os estabelecimentos ou cursos de ensino profissional mantidos por instituições parastatais ou autárquicas, quando não se enquadrarem em quaisquer dos cursos especificados na legislação federal do ensino industrial, comercial ou doméstico, ficam sujeitos às mesmas exigências estabelecidas para as escolas particulares.

Parágrafo único — Poderá o Departamento de Ensino Profissional estabelecer convênio com instituições parastatais ou autárquicas consideradas idôneas para ministrar cursos profissionais, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Artigo 62 — As escolas ou cursos profissionais particulares, atualmente registrados no Departamento de Ensino Profissional, terão o prazo de seis (6) meses a partir desta data para se enquadrarem nos dispositivos deste Regulamento.

Artigo 63 — Os portadores de certificados de habilitação para o exercício do magistério profissional particular concedidos pela legislação anterior, inclusive os de que trata o artigo seguinte, deverão requerer substituição dos referidos certificados a fim de serem enquadrados na nova situação prevista neste Regulamento.

Artigo 64 — Fica revogado o Ato nº 54, de 25 de setembro de 1949, expedido pela Secretaria da Educação, sendo assegurado o registro como docente ao atingirem dezoito (18) anos de idade aos candidatos que já tenham sido aprovados nos exames de habilitação realizados nos termos do ato supra referido, observados os tipos de ensino a que se destinam e de acordo com o Regulamento presente.

Artigo 65 — As atuais escolas ou cursos profissionais particulares farão imediata adaptação de seus cursos aos previstos no presente Regulamento, enquadrando seus alunos na série ou etapa correspondente ao nível de aprendizagem que atingiram.

Artigo 66 — As provas de habilitação para o magistério profissional livre previstas pelos artigos 31 a 36 do presente Regulamento, correspondentes ao ano de 1957, serão realizadas no primeiro semestre desse ano; sendo avisados os interessados com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Artigo 67 — Será assegurado, aos candidatos que se submeterem a exames de habilitação nos anos anteriores e que não tenham conseguido habilitação nos termos do regime então vigente, no máximo em duas provas, o direito de prosseguir nos exames, realizando as provas restantes, de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 68 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Ensino Profissional.

Artigo 69 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de outubro de 1956

JANIO QUADROS  
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de outubro de 1956.

CARLOS DE ALBUQUERQUE SEIFFARTH  
Diretor Geral

## ANEXO 2

**Resolução nº 181 — Dispõe sobre instruções para o cumprimento do Decreto nº 26.570, de 12/10/56 (Ensino Profissional Livre) e alínea "a" e "b" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14-73 (Qualificação Profissional I e III).**

O Secretário de Estado da Educação, com fundamento no disposto nas alíneas "e" e "j" do inciso II, do artigo 131 do Decreto nº 7.510/76, e considerando:

que o Decreto nº 7.510/76 deu nova estrutura básica à Secretaria da Educação,

a vigência do Decreto nº 26.570/56 que regulamenta a Lei nº 3.344, de 12/01/56,

que os cursos discriminados no Decreto acima citado caracterizam-se como Ensino Supletivo, modalidades Aprendizagem e Qualificação, citados no artigo 12 e alíneas "a" e "b" do artigo 13 (Qualificação Profissional I e II) da Deliberação CEE nº 14-73,

a competência cometida à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, no inciso III do artigo 135 do Decreto nº 7.510/76, e considerando, finalmente,

a necessidade de reestruturar os serviços que vêm sendo prestados neste setor, nos termos da nova legislação, enquanto não são estabelecidas pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação normas gerais regulamentando a matéria, e para que prossiga o atendimento normal das atividades objeto desta Resolução, resolve:

Artigo 1º — As entidades interessadas em instalar cursos de qualificação e aprendizagem, nos termos do artigo 12 e alíneas "a" e "b" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14-73, deverão encaminhar à Delegacia de Ensino, em cuja área de jurisdição será localizado o curso, requerimento dirigido ao Coordenador de Estudos e Normas Pedagógicas (conforme modelo anexo), acompanhado de duas vias dos seguintes documentos:

- I — Programa do curso a ser ministrado (objetivos, conteúdo, calendário, avaliação, promoção e certificados);
- II — Planta ou croqui do prédio onde vai funcionar o curso;
- III — Licença expedida pela Prefeitura para funcionamento do curso ou escola;
- IV — Comprovante de que recolheu a taxa de licença para localização e funcionamento do curso;

V — *Curriculum vitae* do Diretor ou responsável;

VI — Relação nominal dos professores, especificando:  
a) grau de escolarização;  
b) as matérias que serão de responsabilidade dos mesmos;

VII — Atestado de Antecedentes Criminais do Diretor e dos Professores, bem como 2 (duas) fotos datadas, 3 x 4.

Artigo 2º — Compete às Delegacias de Ensino, através do Supervisor Pedagógico da área do Ensino Supletivo, além da assistência e inspeção:

I — A orientação aos estabelecimentos ou entidades, sobre as normas para autorização de instalações e funcionamento de cursos;

II — Análise prévia dos documentos apresentados, de conformidade com o disposto no artigo 1º desta Resolução;

III — A vistoria prévia das instalações e equipamentos, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

IV — A emissão de parecer conclusivo, confrontando a realidade com o disposto no inciso II deste artigo.

Artigo 3º — Estando o pedido em conformidade com a legislação pertinente, as Delegacias de Ensino encaminharão o processo ao Serviço de Ensino Supletivo da Divisão de Supervisão da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, através das respectivas Divisões Regionais e Coordenadorias de Ensino.

Artigo 4º — As entidades mantenedoras que tiverem seus pedidos aprovados pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, terão o funcionamento de seus cursos autorizado, nos termos do inciso III do artigo 135 do Decreto nº 7.510/76 e artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

Parágrafo único — Os processos que não se encontrarem formalmente instruídos serão devolvidos, pelos canais competentes, ao interessado, para as necessárias correções ou complementações.

Artigo 5º — A cada final de curso, as entidades mantenedoras deverão encaminhar, nos termos desta Resolução, à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, via Divisões Regionais e respectivas Coordenadorias de Ensino, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, acompanhado

de análise do Supervisor Pedagógico da área do Ensino Supletivo, da Delegacia de Ensino.

Artigo 6º — A autorização para lecionar nos cursos a que se refere esta Resolução será dada, a título precário, renovável anualmente, pela Delegacia de Ensino a que estiver jurisdicionado o curso, nos termos do Inciso XVI do artigo 144 do Decreto nº 7.510/76.

Parágrafo único — Fica assegurado o direito aos docentes com certificados, registros ou autorização, obtidos nos termos da legislação federal e estadual vigentes.

Artigo 7º — As atuais escolas (Núcleos de Ensino Profissional Livre — NEPL) em funcionamento nos termos do Decreto nº 26.570/56 continuam com seus direitos garantidos, devendo, no entanto, enquadrar-se, no prazo de 120 dias, nos termos da Deliberação CEE nº 14-73, do Decreto nº 7.510/76 e desta Resolução, encaminhando a documentação nos termos dos artigos 1º e 3º desta Resolução, com:

I — Requerimento dirigido à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, esclarecendo:

a) Situação dos cursos:

- se estão todos legalmente autorizados,
- se foram instalados cursos novos e, neste caso, solicitar a sua autorização,
- se houve extinção de cursos e, neste caso, solicitar o cancelamento de seu registro,

b) Situação dos professores em exercício:

- se estão todos autorizados a lecionar, caso contrário, proceder de acordo com disposto no artigo 6º desta Resolução,
- se houve demissão de professores, neste caso, solicitar o seu desligamento,
- se houve transferência da sede da escola para outro local, neste caso, comunicar juntando planta ou croqui do prédio, em duas vias.

Artigo 8º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(Publicada novamente por ter saído incompleta)

São Paulo, de de 197

Ilmo.(a) Coordenador(a) da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas

de nacionalidade . . . . ., residente à  
nº . . . . . em . . . . .

nos termos do Inciso III do Decreto 7.510, de 29 de janeiro de 1976 e da Deliberação nº 14/73 do Conselho Estadual de Educação, vem requerer a Vossa Senhoria a autorização a título precário para instalar e fazer funcionar o(s) curso(s) de . . . . . para o qual junta os documentos necessários e de acordo com o seguinte:

Nome do Estabelecimento: . . . . .

Curso: . . . . . Qualificação: . . . . .

Natureza: . . . . . Regime: . . . . .  
(área econômica: área 1.ária, (especificar se é externato  
ou 2.ária ou 3.ária) ou internato ou semi)

Duração: . . . . .

Localização: . . . . . nº . . . . . tel. . . . .  
(Rua, Av. ou Praça, etc.)

Bairro: . . . . . Cidade: . . . . .

Nome do Diretor ou Responsável pelo Curso: . . . . .

Capacidade de Lotação das Salas de Aula . . . . ., Horário das  
Aulas . . . . ., Dias da Semana . . . . ., Período Letivo . . . . .  
. . . . . Período de Férias . . . . .

Regime de Taxas e Contribuição dos Alunos:

Matrícula . . . . .  
Mensalidade . . . . .

O requerente se compromete a cumprir todas as disposições legais sobre o ensino supletivo.

Pede Deferimento.

. . . . .  
R.G. . . . . C.I.C. . . . .

São Paulo,